

ANEXOS I e II

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
FAZENDA



ANEXO I

DEMONSTRATIVOS DOS EFEITOS DECORRENTES DE ISENÇÕES, ANISTIAS, REMISSÕES, SUBSÍDIOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E CREDITÍCIA

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, Art. 8º, III, e Art. 9º, I

Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 6º, da Constituição Federal; no artigo 137, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município; e ainda no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), acompanha a presente proposta orçamentária relativa ao ano de 2019, demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

É importante ressaltar que a estimativa ora apresentada tem cunho eminentemente técnico, ou seja, somente se realizará caso as operações comerciais que fazem nascer o direito do Município tributar, efetivamente ocorram, tal como orçado.

Ademais, a concessão de benefícios fiscais possui mais de uma função, atuando ora com caráter social, ora com caráter de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, sendo que neste último caso a renúncia fiscal contribui para o crescimento da arrecadação.

A renúncia total estimada para o exercício de 2020 é de R\$ 11.270,93 milhões, distribuídas conforme a Tabela abaixo.

R\$ milhões					
TRIBUTO	MODALIDADE	LEI	TEXTO	RENÚNCIA DE RECEITA	OBSERVAÇÕES E CRITÉRIOS
				PROJETADA	
				2020	
IP	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 13 Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes	1,34	Aplicado fator especial de 50%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "385" no cadastro de notificação ativo.
IP	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 15. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos (Art, 6º da Lei nº 15,889, de 05/11/13): Art. 15 I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 15 II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10,235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais),	660,50	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

IP	Isenção	Art. 7º da Lei nº 15.889	Art. 16. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10,235, de 1986, fica concedido o desconto orrespondente à diferença entre (Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13): Art. 16I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 16II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais),	524,08	Obtido a partir da subtração do valor total calculado sem nenhuma dedução e do valor devido após a aplicação do benefício de valor venal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Alínea “h” do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 19 II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (Alínea “h” do inciso II do art. 18 com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);	17,77	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "330" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.652	Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (Art, 3º da Lei nº 14,652, de 20/12/07),		
IT	Incentivo Fiscal	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 38. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (Art, 1º da Lei nº 14,501, de 20/09/07),		

IP	Isenção	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19. São isentos do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89): I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;	6,77	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com códs. de imunidade e isenção "320", "625" e "165" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89	Art.19 II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais (Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89);		
IP	Isenção	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	6,52	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com códs. de imunidade e isenção "315" e "316" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;	5,03	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "335" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
		Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15),		

IP	Isenção	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;	0,24	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "336" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Art. 19 VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e omprovementalmente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):		
IT	Isenção	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Art. 35 II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):		
IP	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);	0,10	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "400", uso não residencial e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);		

IP	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);	0,91	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "365" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);	16,60	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "311" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IP	Isenção	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);		
IT	Isenção	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);		
IT	Isenção	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);		

IP	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 19 III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);	0,33	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "400", uso residencial e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 35 III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91),		

IP	Isenção	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91	Art. 19 IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);	0,26	Aplicado fator especial de 100%, na emissão geral para os SQLs com cód. de imunidade e isenção "396" no cadastro de notificação ativo.
IPTU	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 13.712, de	Art. 339. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no “caput” do artigo 338. que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342 (Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04),		
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	redução de consectários legais	art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/2017: desconto nos juros de mora, multa e encargos moratórios, em percentuais conforme pagamento à vista ou parcelado.	PPI 2017: Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;	91,78	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PPI 2017 nas adesões de 2017 e distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão. Conforme e-mail não é renúncia

IP	Isenção	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01	Art. 19 V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):		
IT	Isenção	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01	Art. 37. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):	11,11	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "325" ou "160" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Isenção	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 33. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida	1,44	Aplica-se 50% ao valor lançado na emissão geral de 2017, 2018 e 2019 para SQLs com cód. imune e Isento "380" e cód. de cobrança diferente de tributação normal (11, 51 e 62) em qualquer notificação de lançamento para os exercício de 2015 a 2019, já que não ocorre na emissão geral. Para exercícios futuros, foi aplicado IPCA.

IT	Isenção	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 34. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 25. localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898. de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92),	14,30	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de mananciais, para SQLs na área delimitada e uso terreno. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IT	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 36. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 54, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898. de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)	16,22	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação de fator especial do valor calculado após a aplicação de benefício de área de mananciais, para SQLs na área delimitada e imóveis construídos. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 106. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (Art. 1º da Lei nº 14.493 de 09/08/07),	0,07	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqls com cód. de imunidade e isenção "415" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

IPTU	Isenção	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 114. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08),	0,23	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "350" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
------	---------	---------------------------------------	---	------	---

IPTU	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 115. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)	2,90	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "310" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13): I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;	169,33	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "401", "402", "403", "404", "405", "451", "452", "453", "455", "471", "472", "473", "475", e "499" e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral e demais notificações, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
IPTU	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124 II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;		
IPTU	Isenção	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124 III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos, § 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU,		

ISS e IPTU	Incentivo Fiscal	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 301. O incentivo fiscal referido no artigo 296 corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo (Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13), I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos,	15,00	PRO - MAC - 2018 conforme e-mail de SUPOM, demais exercícios atualizado pelo IPCA
IPTU	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de	Art. 320. Os incentivos fiscais referidos no artigo 319 serão os seguintes (Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13): I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 321. pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 318, o que ocorrer primeiro;	2,43	Incentivo para a Zona Leste

IPTU	Incentivo Fiscal	Art. 1º da Lei nº 15.402, de	Art. 388. A São Paulo Transporte S,A, – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas (Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11): I - do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	10,77	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "115", CNPJ da Sp Trans e da CET e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
ISS	Desoneração Tributária	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08	Art. 254. Os prestadores de serviços, que contribuirão ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do “caput” do artigo 173, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no “caput” deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	127,69	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação de 2017 do item 1.07 da lista, calculamos o desconto máximo de 1/3 e aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.
ISS	Desoneração Tributária	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 255. As instituições financeiras que contribuirão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do “caput” do artigo 173, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no “caput” deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	43,46	Levantamento considerando o máximo de desoneração. A partir da arrecadação de 2017 dos itens mencionados, calculamos o desconto máximo de 1/6 e aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.

ISS	Isenção	Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 260. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do “caput” do artigo 173 .	1,53	A estimativa de renúncia de receita foi calculada a partir da busca fonética dos CCM cujo nome estivessem relacionados a cooperativa ou associação de radiotaxi e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe nesse cód de serv. Considerando que dos 15 CCM encontrados, apenas 6 emitem NFSe, a receita está subestimada. A partir dos CCM que emitiram NFSe em 2017 aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.
ISS	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 261 . Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do “caput” do artigo 173, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no “caput” não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do “caput” do artigo 173.	139,13	Estimativa calculada a partir dos exercícios de 2007 e 2008, últimos exercícios completos com arrecadação de ISS para autônomos. Calculado o reajuste de valor médio com IPCA + PIB ao longo dos anos, e porcentagem média de 20% de pagantes sobre os inscritos.

SS, IPTU e ITB	Isenção	Ampliação dos incentivos fiscais relativos a prograArt. 13 da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16 Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03, Acrescido pela Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 265. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do artigo 173 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 . § 1º Aplica-se a isenção do “caput” aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Com a redação da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6). § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto (Acrescido pela Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6, observando-se a regra de vigência do artigo 17 da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6). Art. 164. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03): VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social – HIS.	47,78	Incentivo Zona SuL - Não temos acesso ao rol de obras enquadradas como Habitação de Interesse Social – HIS, conforme definida no Quadro 1 anexo à Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), e que sejam empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Com a redação da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6). Como sugestão para o levantamento, um Ofício encaminhado à SMH poderia dirimir as dúvidas e obter o rol.
----------------	---------	---	--	-------	--

IPTU	Isenção	Ampliação dos incentivos fiscais relativos a programas de habitação de interesse social (Lei nº 15.891, de 07 de Novembro de 2013)	Art. 122. Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (Art. 9º da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16)	4,35	Não foi possível estimar a renúncia de receita, pois não temos base de dados para o cálculo.
ISS	Isenção	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 273. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.	4,94	Levantamento dos AII emitidos em 2016 e 2017 para as escolas de samba, nos códigos de serviços de diversões, lazer e entretenimento, e também produção artística dos desfiles. Dados obtidos através do despcho que concedeu a isenção.

ISS	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	Art. 275. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173, observadas as condições estabelecidas nesta lei. § 1º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros; II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional; III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira. § 2º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers. § 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no “caput” os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal. § 4º A isenção referida no “caput”, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE. § 5º A isenção referida no “caput” não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de “couvert” artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.	0,34	Buscamos todos os CCM nos códigos de serviço correlatos aos itens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15. Em seguida levantamos as NFS-e emitidas em 2017 para a relação obtida de CCM e códigos. Na relação final, aplicamos a alíquota correspondente ao código sobre a base de cálculo, e achamos o ISS potencial (renúncia).
ISS	Isenção	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14	Art. 277. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173.	0,34	Temos condições de buscar foneticamente as Cooperativas prestadoras de serviço que recolheram em 2014 (antes da Lei) nos códigos de serviço relativos aos subitens identificados da lista de serviço.
ISS	Isenção	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 282. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as Sociedades de Propósito Específico – SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004		Segundo Diesp não há despacho para este artigo

ISS	Isenção	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 278. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo único. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo: I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais; II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público; III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.	53,29	Não dispomos de rol de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de saúde, cultura, esportes, lazer e recreação. Como solução, teríamos que enviar Ofício a todas as secretarias e autarquias municipais solicitando os contratos celebrados com esta finalidade.
-----	---------	---------------------------------------	---	-------	--

ISS	Isenção	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 257.Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo. Parágrafo único. A tarifa dos serviços metroferroviários realizados por empresas públicas ou privadas no Município de São Paulo deverá sofrer redução tarifária em valor proporcional à isenção prevista no “caput”.	59,05	Não dispomos da quantidade de passageiros que diariamente utilizam o metrô no município. Ainda que soubéssemos o número, ainda assim teríamos de estimar o valor efetivamente desembolsado (preço cheio, preço de estudante, preço de bilhete único em transição por ônibus ou trem). Porém, calculado por ASECO
ISS	Isenção	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 290. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	11,80	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCM a partir da busca fonética (Prodram) e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe (apenas um CCM emite NFSe como isento). A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.

ISS	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 318. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei – Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei. § 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 319. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do “caput” do artigo 173, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada: I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1; II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4; III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5; IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6; V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8; VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01; VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10; VIII - exibições cinematográficas, descritas no subitem 12.02; IX - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04; X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01; XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04; XII - restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05; XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06; XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09; XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10; XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13; XVII - resposta audível (centrais de “call center” e telemarketing), descrito no subitem 17.02. Art. 320. Os incentivos fiscais referidos no artigo 31 9 serão os seguintes (Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13): I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 321, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 31 8, o que ocorrer primeiro; II - isenção do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 321; III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do artigo 173, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 321; IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 31 9, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 321, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 31 8, o que ocorrer primeiro. § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo somente será concedido quando: I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado. § 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor. § 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados. § 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.	13,41	DIDEF tem o controle dos contribuintes beneficiados pela isenção.
-----	------------------	---------------------------------------	--	-------	---

ISS	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 340. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no “caput” do artigo 338, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 338. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (Art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04): I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - formar público para o cinema. § 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal. § 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers". Art. 342. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 339 e 340 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (Art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04): I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir; II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal; III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público. § 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo. § 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.)	0,01	Buscamos todos os CCM com com códigos de serviço de cinemas (08079 e 08080) no cadastro. Levantamos o recolhimento no DLP somente no código de cinemas em 2017 para a relação obtida. Excluimos as grandes redes, por busca fonética e Google. Dos CCM finais, adotamos recolhimento padrão na alíquota 2% e calculamos a diferença para alíquota de 5%. A renúncia é a diferença.
ISS	Isenção	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 388. A São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas : II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.	54,41	A estimativa de renúncia de receita foi calculada obtendo-se os CCM a partir da busca fonética e, após verificando quais desses CCM emitem NFSe como isento. Considerando que dos 21 CCM encontrados, apenas 3 emitem NFSe como isento, a receita está subestimada. A partir do valor do ISS das NFSe emitidas aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.

ISS	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 202. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: b) no subitem 7.10 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); c) no subitem 10.01 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados a corretagem de seguros; d) no subitem 12.07 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; e) no subitem 12.11 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; f) no subitem 1 6.01 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); g) no subitem 14.01 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do “caput” do artigo 173 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;	5.064,99	Considerando como total uma alíquota de 5% (renúncia é a diferença entre 5% e a alíquota vigente). Calculado a partir da base de pagamentos para 2017 e 2018. Aplicamos o IPCA para os anos subsequentes.
ISS		Com a redação da Lei nº 1 6.272, de 30/09/15	I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14 e 17.05 da lista do “caput” do artigo 173;		
ISS		Acrescida pela Lei nº 15.406, de 08/07/11	I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: i) no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 173, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;		
ISS			I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do “caput” do artigo 173, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;		
ISS			I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: k) no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 173;		

ISS		II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos a) no subitem 3.02 da lista do “caput” do artigo 173, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;		
ISS		II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos b) no subitem 17.09 da lista do “caput” do artigo 173; III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do “caput” do artigo 173, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados ;		
ISS		Art. 16. I - a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do “caput” do art. 1º; f) no subitem 16.02 da lista do “caput” do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); l) no subitem 17.11 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde; n) no subitem 9.02 da lista do “caput” do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do “caput” do art. 1º; “ (NR)		

IPTU	Remissão	arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/2017: Templos de qualquer culto, atendidos os requisitos legais	Art. 14. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: I - estejam regularmente constituídos; e II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel. Art. 15. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2016 e relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não haja registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, cujos titulares ou locatários sejam entidades religiosas. § 1º Para fazer jus à remissão prevista no “caput”, a entidade interessada deverá formular requerimento administrativo declaratório instruído com os seguintes documentos: I - cópia de seu estatuto, registrado, de entidade constituída até 31 de dezembro de 2016, no qual contenha menção expressa de que referida entidade não possua fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas; II - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador; e III - apresentação da programação de cultos para 2017 e 2018, contendo data (dia da semana) e horário das cerimônias. § 2º A remissão prevista nesse artigo fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por CNPJ de sujeito passivo do IPTU e/ou locatário de imóvel.	-	Levantamento da somatória do valor atualizado da dívida, dos imóveis com códigos de imunidade e isenção de templos (proprietários ou não) cadastrados em 2018, com qualquer tipo de cobrança. Considerados remissos valores até 120 mil. Calculado por DICAR
IPTU	Isenção	art. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/2017: imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remetidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - comprovação da destinação única do imóvel para moradia estudantil na data de ocorrência do fato gerador do imposto; II - apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste como proprietária, respectivamente, associação civil sem fins lucrativos representativa de estudantes de universidade pública;		O SQL 007.007.0003-1 - Centro Acadêmico XI de agosto, já é isento desde 2016 cadastrado como Entidade Educacional. Débito em 04/04/2018. Não tem lançamento para 2017 em diante. Isenção estimada com alíquota de 2% sobre o valor venal. Calculado por Dicar

IPTU	Remissão	art. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/2017: imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil	III - apresentação do estatuto da entidade representativa, que deve, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos neste artigo dependerá de requerimento do interessado, na forma e nos prazos definidos por ato do Poder Executivo.		
ISS, IPTU e ITBI	Incentivo Fiscal	Arts. 1º a 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/2017: Incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas no Pólo de Ecoturismo criado pela Lei nº 15.953/2014.	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região. § 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006. § 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. § 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei. Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos: I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.	4,11	Calculado por DICAR para os estudos da LDO 2019, recalculado em 01/2019. Para os três tributos foram considerados 100% dos SQLs e CCMs dos distritos de Parelheiros, Marsilac e Grajaú. Não é possível localizar a APA Bororé-Colônia. IPTU - foi calculado o somatório do valor lançado em 2017, 2018 e 2019 para os imóveis com uso 4 (comércio). ITBI - somatório dos imóveis comprados ou vendidos, 100% transacionados e com uso 4 (comércio) em 2017 e 2018. Em 2019, o valor foi reajustado pelo IPCA. ISS - somatória dos serviços dos itens do art.3º III em 2017, ponderada pela proporção do número de imóveis tipo 4. Em 2019, o valor foi reajustado pelo IPCA. Considerando somente os CCMs com SQL no cadastro desses distritos. Os demais exercícios futuros foram projetados a partir do IPCA.

ISS	remissão e anistia	Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/2017: serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura	Art. 27. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título. § 1º Os créditos tributários e as infrações previstas neste artigo referem-se exclusivamente àqueles constantes de Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal em data anterior à da publicação desta lei. § 2º A remissão e a anistia de que trata o “caput” deste artigo somente abrangem as entidades que sejam efetivamente conveniadas com a Prefeitura de São Paulo na data da publicação desta lei e que, cumulativamente, eram conveniadas no momento da prestação dos serviços ou da prática das infrações a que se referem. § 3º Para fazerem jus aos benefícios, as entidades de que trata o “caput” deste artigo deverão apresentar cópia de seu estatuto social, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ou certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS. § 4º Havendo questionamento judicial sobre os créditos referidos no “caput” deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência	-	Calculado a partir da lista encaminhada foi calculado o total de AII por entidade, considerando os códigos de serviço do item 27.01 da lista e as seguintes situações de AII: 'Bloqueio administrativo', 'Defesa', 'Despacho de Ofício', 'Em Aberto', 'Recurso', 'Recurso de Revisão', 'Bloqueio por exigibilidade suspensa'. Por se tratar de remissão não efetuamos o cálculo para anos seguintes.
-----	--------------------	---	--	---	---

ISS	Anistia	Lei que institui o Programa de Regularização de Débitos – PRD, regularização dos débitos das pessoas jurídicas que adotam o regime especial de recolhimento de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.701/2003. (LEI nº 16.240/2015)		31,52	Para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (em pagamento) e quitados, calculamos o total de descontos ref. ao PRD nas adesões de 2017 e 2015, posteriormente, distribuímos conforme vencimento das parcelas nos anos posteriores à adesão.
-----	---------	--	--	-------	---

TRSS	Readequação das Faixas de EGRS	Alteração de valores e classificação dos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde na TRSS. (LEI Nº 16.398, DE 09 DE MARÇO DE 2016)		7,58	Cálculo a partir da diferença da arrecadação estimada com cód antigo (45000) e o recolhido com os Códos novos (45011, 45012 e 45013) em 2017, reajustados pelo IPCA.
IPTU	Incentivo Fiscal	Doação ao FUMCAD	Art. 39. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07). Art. 40. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 39 (Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).	1,49	100% do IPTU lançado para os SQLS com cód. imune e Isento "330" Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.

IPTU	Isenção	Parcelamento Irregular	Art. 103. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07). Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.	2,92	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqli com cód. de imunidade e isenção "435" em qualquer notificação do cadastro ativo e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
COSIP			Art. 508. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	41,77	
ISS	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08 - SUP	Art. 201. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do “caput” do artigo 173, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados (“Caput” e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08). § 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.	913,10	Premissa: Serviço declarado em NFSe por SUP (somente as cadastradas como SUP no HC), com ISS calculado a 5% sobre base de cálculo. A diferença em relação ao efetivamente recolhido é a Renúncia.
IPTU	Incentivo Fiscal	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 366. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: (Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11) II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU,	67,54	2017 e 2018 informados por SUTEM por email em 12/08/2019.
ISS	Incentivo Fiscal	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 366. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: (Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11) I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;		

IPTU	Imunidades - IPTU	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.	1.138,55	Obtido a partir da subtração do valor total calculado após a aplicação do benefício de valor venal e do valor calculado pós aplicação de fator especial, para os sqs com cód. de imunidade e isenção "103", "110", "111", "120", "123", "125", "130", "140", "145", "162", "165", "170", "180", "181", "190", "615", "623", "625", "630", "640", "645", "650", "662", "680", "681", "690" (excluem-se imóveis próprios) e cobrança diferente de normal. Descontados os efeitos da remissão total. Para 2017, 2018 e 2019 utilizou-se dados da emissão geral, para exercícios futuros os valores foram reajustados pelo IPCA.
------	-------------------	--------------------------------------	--	----------	---

ITBI		
ISS		

-	Não existe registro em base replicada para transações Imunes ou Isentas de ITBI, são somente geradas guias "pagantes". NINFI mencionou que haverá novo sistema que substituirá o SDI, e que será possível a identificação dos beneficiários. Atualmente, em conversa com os especialistas de ITBI em SF, verificamos a inviabilidade de levantamento.
1.838,47	Valores declarados em NFSe com "flag" de imunidade ou não isenção em 2017, ajustados pelo IPCA e PIB para demais exercícios.

ISS	Redução de alíquota		Triângulo SP, polo singular de atratividade social, cultural e turística inserido no âmbito dos perímetros do Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República e do Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Paulista/Luz, criados, respectivamente, pelos artigos 182, § 1º, e 314, § 2º, ambos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, com objetivo de promover a revitalização cultural, econômica e artística da área.	2,94	
IPTU	Isenção			16,70	
TFE	isenção			0,96	
TOTAL				11.270,23	

Nota : As renúncias fiscais já estão consideradas nas projeções de receita, nos termos do art. 14, inciso I, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

ANEXO II

METODOLOGIA DE PROJEÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA 2020

As receitas orçamentárias para o exercício de 2020 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, correções por parâmetros econômicos, a legislação pertinente, indicadores de conjuntura e especificidades de cada uma das receitas. Estas estimativas tomam por base a receita de 2019, em que se considerou o valor realizado no primeiro semestre, somado à previsão de arrecadação para o segundo semestre.

Entre os modelos estatísticos utilizados para a previsão da receita destacam-se as regressões linear e polinomial. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), de quantidade (exemplo: variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB Total) e a legislação. Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

Cabe ressaltar que o horizonte da série histórica e a metodologia de previsão adotados são determinados de acordo com as especificidades de cada rubrica de receita, assim como o julgamento profissional da equipe técnica da área responsável pela arrecadação das receitas.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Proposta Orçamentária de 2020, divulgados no Relatório de Mercado Focus – Séries (Banco Central do Brasil) ou gerados internamente:

Variáveis Macroeconômicas	2020	2021	2022
PIB TOTAL	2,23%	2,50%	2,50%
Fator expansão PIB TOTAL (ICMS)	1,00	1,00	1,00
PIB SERVIÇOS	2,25%	2,50%	2,65%
Fator expansão PIB SERVIÇO (ISS)	2,00	2,00	2,00
SELIC FIM DE PERÍODO	7,00%	7,50%	7,50%
SELIC MÉDIA	6,50%	7,50%	7,50%
IPCA	4,00%	3,75%	3,75%
IGP-DI anual	4,05%	4,00%	3,95%
INPC - anual	4,00%	3,75%	3,75%
IPC FIPE	4,00%	3,75%	3,75%
Cotação do dólar fim do período em R\$	3,80	3,85	3,90
Cotação média do dólar em R\$	3,79	3,80	3,85
COSIP	4,00%	3,75%	3,75%
PGV (IPCA)	4,00%	3,75%	3,75%
Variação estimada do DIPAM	-1,00%	-1,00%	-1,00%
Inadimplência do IPTU (**)	12,60%	12,60%	12,60%
Pagamento a vista - IPTU (**)	22,50%	22,50%	22,50%
Desconto para pagamento a vista - IPTU (**)	3,00%	3,00%	3,00%
Taxa de crescimento de veículos novos (Produção Industrial)	3,00%	3,00%	3,00%
Crescimento da frota (***)	2,80%	2,80%	2,80%
Variação Preço Automóveis (***)	-3,34%	-3,34%	-3,34%

Fonte: Banco Central FOCUS SÉRIES: posição 07/06/2019; (*) variáveis estimadas;

(**) Dados estimados de acordo com histórico;

(***) Conforme ano de 2018 (utilizado para previsão da arrecadação de 2019).

PRINCIPAIS RECEITAS MUNICIPAIS

A metodologia de previsão das principais receitas municipais é apresentada a seguir. A base de cálculo adotada é a arrecadação histórica, descontadas as entradas não recorrentes (exceto quando mencionado outro critério).

1) ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Esta receita apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, um multiplicador sobre esse índice, assim como a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central para o ano da previsão.

O multiplicador é o índice de elasticidade ao PIB Serviços, obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em relação ao PIB Serviços.

2) IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício.

Sobre esse resultado, considera-se uma redução devido à inadimplência e ao desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. Estes três componentes estão descritos na tabela de variáveis macroeconômicas e foram estimados segundo valores históricos e suas projeções para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores.

3) ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

A projeção considera as taxas de crescimento do Produto Interno Bruto Total e da Inflação.

4) Taxas:

Utiliza a projeção de inflação e da variação do PIB Total.

5) PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) e PRD (Programa de Regularização de Débitos)

Considerou-se o saldo das prestações vincendas no exercício, ajustadas pelos índices previstos na legislação dos parcelamentos e inadimplência histórica.

6) PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários

Considerou-se o saldo das prestações vincendas no exercício, ajustadas pelos índices previstos na legislação dos parcelamentos e inadimplência histórica, acrescido de novos parcelamentos que potencialmente serão firmados com a Municipalidade.

7) Transferências Correntes

Destacam-se neste grupo:

ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Total, além de um multiplicador sobre esse índice, assim como a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central para o ano da previsão. Após esta estimativa, é aplicado o valor da variação do índice de participação do município em relação ao ano anterior, divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo.

O multiplicador é um índice de elasticidade ao PIB Total, obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ICMS em confronto com o PIB.

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Sua projeção considera as seguintes premissas:

- ✓ Janeiro a março: Queda nula no preço do veículo usado
- ✓ Abril a dezembro: Taxa de licenciamento de veículos novos (Produção Industrial)
- ✓ Aumento da frota do município (2,8%) + Aumento preço dos automóveis novos (IPCA)

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

Estimativa efetuada com regressão linear, descontando da base de cálculo as entradas não-recorrentes com repatriação.

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Para a previsão do FUNDEB foi utilizado modelo estatístico de regressão linear e comportamento histórico dos valores do Estado e da União. Os valores do FUNDEB refletem tanto a variação das receitas do ICMS, IPVA, FPM, IPI, ICMS desoneração (L.C. 87/96) e ITR, quanto a variação do coeficiente de distribuição, que tem por base o número de alunos dos governos municipais e do governo estadual de São Paulo.

Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB

Representa a dedução legal de 20% das receitas das transferências do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Impostos de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sobre exportações (IE) e ICMS desoneração (L.C. 87/96), Imposto Territorial Rural - ITR e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Demais transferências

Receitas informadas pelas Secretarias Municipais que as gerenciam, estimadas com base em saldos de convênios celebrados, assim como projeções dos a celebrar, bem como nas transferências à saúde, educação e assistência social.

Um importante componente deste grupo é a Receita do FUMCAD – Imposto de Renda. Sua estimativa é efetuada com base em editais em curso e de possíveis novas doações.

8) Dívida Ativa

A previsão das Receitas da Dívida Ativa considerou tanto os pagamentos via Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), quanto pagamentos ordinários.

No caso do PPI, os valores considerados foram os referentes aos parcelamentos firmados e com data de vencimento em 2020, ajustados pela inadimplência histórica; não há previsão de um novo parcelamento.

Com relação aos pagamentos ordinários, foi considerado o histórico de arrecadação, o comportamento do recolhimento da dívida ativa em anos sem programas de parcelamentos.

9) Receita de Contribuições

COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública): Arrecadação de 2019 ajustada pelo índice de reajuste da energia elétrica divulgado pela Eletropaulo;

Contribuições Previdenciárias: projetada com base na variação histórica, já considerando as mudanças implantadas no município em 2019.

10) Receitas Patrimoniais

Aplicações financeiras: é o mais significativo desse grupo de receitas. Considera o saldo médio esperado das disponibilidades de caixa, aplicando-se a taxa SELIC esperada para o período.

No âmbito do Programa de Desestatização estão previstas receitas das concessões de cemitérios, parques e mercados.

11) Outras Receitas Correntes

As principais receitas deste grupo decorrem das multas de diversas origens, sendo a principal as multas previstas na legislação de trânsito. A projeção tem por base o histórico da quantidade e valor de multas aplicadas pelo município.

12) Operações de Crédito

Referem-se a receitas de financiamentos já contratados e a contratar, com previsões que consideram a expectativa de realização. Os financiamentos a contratar consideram somente as operações de crédito já aprovadas em Lei.

13) Alienações de Bens

Ingresso de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, incluindo os tratados no âmbito do Programa de Desestatização e imóveis não utilizados ou subutilizados pela municipalidade. Considera, ainda, o Plano de Desmobilização e Investimentos proposto pela Cohab-SP, que prevê a desmobilização de imóveis que atualmente encontram-se inapropriados à implantação de moradias.

14) Transferências de Capital

Receitas informadas pelas respectivas Pastas Gestoras, e que correspondem em sua maioria a convênios celebrados ou a celebrar, muitos deles relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal.

Para a projeção da receita com o FMSAI - Fundo Municipal de Saneamento, referente ao convênio firmado com a SABESP, foram consideradas as médias do valor e do índice por metro cúbico nos últimos 6 anos, aplicando sobre este resultado um reajuste alinhado aos índices de inflação para o ano de 2020.

15) Outras Receitas de Capital

De acordo com as expectativas de mercado sobre a retomada de crescimento do mercado imobiliário, estima-se um aumento da receita de Outorgas Onerosas em 2020, além de emissão dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs, principalmente das Operações Urbanas Faria Lima e Água Espreiada.

Neste grupo está incluída a receita de depósitos judiciais, que considera o valor de entrada esperada de depósitos de novas ações. Cabe destacar que até o orçamento de 2019 o Município previa estes valores pelos seus valores líquidos, sendo que para o exercício de 2020, a previsão se dá pelo valor bruto e as devoluções (“recomposições”) serão realizadas por despesa Orçamentária, conforme apontamentos do Tribunal de Contas do Município.